

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 766, de 2017)

Atribua-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista nos incisos I e II do *caput*, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, ou de empresa vinculada, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

.....

§ 10. Para efeitos do disposto no § 2º, consideram-se empresas vinculadas aquelas que possuem em comum os mesmos sócios e administradores, cuja participação seja igual ou superior a cinquenta por cento do capital social.”

## JUSTIFICAÇÃO

É princípio normativo para elaboração de leis que os atos legais devam disciplinar situações abstratas e futuras. A limitação de prazo não atende a esse pressuposto e não permite, em ambiente transparente, que o cidadão possa planejar seus negócios. Por isso, sugerimos alterar a data da reorganização patrimonial de 31/12/2015 para a data da opção do parcelamento.

Além do mais, a alteração ora proposta confere equidade de tratamento às empresas coligadas, controladas e vinculadas, que tradicionalmente são equiparadas para efeito de sanção, mas não para efeito de benefícios fiscais. Nesse sentido, estendemos os benefícios do pagamento de débitos com prejuízo fiscal e base negativa para as empresas vinculadas.



Convicto da importância desta emenda, solicitamos o acolhimento pelos nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senador CIDINHO SANTOS



SF/17459.72207-43